

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.

(Do Sr. André Moura)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, decide que o tabelião, ao examinar os documentos de dívida e títulos, verifique a ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.492, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Cabe ao tabelião de protesto examinar todos os documentos de dívida e títulos que forem protocolizados e não apresentando vícios, prescrição ou decadência terão curso.

Parágrafo único. Havendo irregularidades, o tabelião não efetuará o registro de protesto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa somente alterar a Lei nº 9.492, de 1997.

Ocorre que atualmente, ao ser protocolizado um título ou documentos de dívida, o tabelião não se exime em recebê-los e nem verifica se o mesmo já prescreveu ou caducou.

Assim, quem está em poder de um título que já prescreveu ou caducou há muitos anos, pode protesta-ló, no momento que achar mais oportuno não se preocupando com o tempo de vencimento e nem com os prazos da prescrição e da decadência, já estabelecidos pelo Código Civil.

Com a vigência deste novo artigo na lei 9.492/1997, este tipo de fato não mais ocorrerá, pois assim o detentor do título ou dívida, buscara os seus direitos de credor.

Portanto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA.